



APELAÇÃO
nº 0056579-86.2025.8.19.0001

DESPACHO

A Nova Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro Lei Estadual nº 10.633/2024, trouxe inovação legislativa no âmbito fluminense, traduzindo a nova face do Judiciário brasileiro, dispondo que:

Da Justiça Digital e Virtual

Art. 76 - Os Núcleos de Justiça Digital, com competência territorial abrangendo todo o Estado do Rio de Janeiro e sede na Capital, serão competentes para o processo e julgamento das matérias fixadas por Resolução do Órgão Especial.

§ 1º - A competência dos Núcleos de Justiça Digital em razão da matéria não exclui a competência concorrente de outros Juízos.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, por Resolução do Órgão Especial, poderá criar Núcleos de Justiça Digital com competência territorial limitada a uma ou mais Regiões Judiciárias ou Comarcas, dispondo sobre as respectivas sedes.

§ 3º - Todos os atos processuais praticados no âmbito dos Núcleos de Justiça Digital serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, conforme disposto em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 77 - As unidades jurisdicionais digitais e virtuais, que podem ou não englobar Regiões Judiciárias, Comarcas, Varas ou Juízos, serão criadas por Resolução do Tribunal de Justiça, preferencialmente, a partir da transformação de unidades físicas.

Art. 78 - O Tribunal de Justiça, por meio de resolução do Órgão Especial, definirá as atribuições das unidades jurisdicionais digitais e virtuais, além de disciplinar os procedimentos que serão adotados.



APELAÇÃO
nº 0056579-86.2025.8.19.0001

O 1º Núcleo Digital em 2º Grau foi criado e regulamentado da Resolução do Órgão Especial nº 50 de 19 de dezembro de 2024, com disposições pertinentes e fluxo de procedimento conforme o Ato Executivo TJ nº 23/2025, reforçando o mandamento legal disposto no art. 76, § 3º, da LODJ, acima reproduzido, no sentido da exclusividade dos atos praticados por meio eletrônico e remoto.

Assim, por ausência de previsão legal e inexistência de sessões presenciais no Núcleo Digital, resta inviável atender ao pleito na forma solicitada. Ressalte-se que inexiste no ordenamento direito subjetivo ao julgamento presencial, sendo que mesmo nas hipóteses que há a possibilidade de oposição ao julgamento virtual e encaminhamento para a sessão presencial, a necessidade para tal pleito deve ser concretamente demonstrada.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA DECISÃO DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DO AGRAVO INTERNO DA PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA DO RECORRENTE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a



APELAÇÃO
nº 0056579-86.2025.8.19.0001

parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. 2. No caso, não há falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de sustentação oral, porquanto, malgrado possibilitada pela alteração trazida pela Lei 14.365/2022, a parte não a requereu o julgamento presencial na interposição do agravo regimental da decisão que julgou o habeas corpus (eSTJ, fls. 1397-1406), mas apenas por ocasião da petição de retirada de pauta do processo (e-STJ, fls. 1454-1455). 3. Outrossim, o agravante não demonstrou a necessidade de exclusão do feito da pauta virtual, não sendo suficiente para tanto a mera alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto e a indicação abstrata de relevância da matéria, razão por que o pleito deve ser indeferido. 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832679 - BA (2023/0212189-2) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Nada obstante, obviamente, é direito do advogado efetuar sua sustentação oral, sendo a matéria regulamentada no art. 9º, §2º da Resolução nº 591, do CNJ, cabendo ao advogado cumprir os prazos e requisitos técnicos, conforme dispositivos normativos pertinentes, sendo o arquivo encaminhado para o endereço da Secretaria do NUDIGI (01nudig2.execfisc@tjrj.jus.br).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

JDS. DES. DANIEL VIANNA VARGAS